

TRABALHOS PREPARATÓRIOS

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 36

SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 15 minutos.

Faltam os Senhores Ministro e os Vogais Drs. Sá Carneiro e Mário Pinheiro Chagas.

O Autor do Projecto pondera o seguinte: Quanto ao art.º 758.º, o Senhor Conselheiro Heitor Martins fez algumas considerações no seu relatório aplaudindo a doutrina nele contida, supondo que a frase final «e o processo findará na primeira instância» queria significar que seria defeso o recurso no caso de o interrogatório e o exame confirmarem o parecer do conselho favorável ao requerente. Não foi este o seu intuito e porque não fez qualquer referência a este artigo na sua resposta, entende dever expor à Comissão o que teve em vista com tal preceito.

O artigo quer unicamente significar que se não procederá a qualquer outra diligência na fase graciosa.

Entende o Senhor Conselheiro Heitor Martins que, em tal hipótese, não deveria permitir-se o recurso, por inútil, pois pouca viabilidade poderá oferecer. Concordo, não vejo vantagem alguma no recurso, poucas probabilidades poderá oferecer. Não se opõe, portanto, a que o artigo o diga expressamente com outra redacção.

Todavia, convém não esquecer que, rigorosamente, o interrogatório do juiz, como aleatório que é, pode ser sujeito à apreciação do tribunal superior.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa: Da forma como o artigo está redigido concluiu que se tinha em vista proibir a interposição do recurso, no caso de serem concordantes o exame, parecer do conselho e interrogatório do juiz. E essa conclusão mais se arrei-

gou ao examinar as alterações introduzidas no preceito correspondente do actual Código de Processo Civil. Neste, determinava-se que era obrigatório o recurso, por parte do Ministério Público, da setnença decretatória da interdição; o decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, tornou facultativa essa interposição. Daí inferiu que o Projecto, avançando na mesma tendência, resolvera acabar de vez com esse recurso, formalismo inteiramente inútil, sendo assim considerado na prática dos tribunais. Tal recurso não pode ter quaisquer probabilidades de êxito, quaisquer vantagens, a menos que o interrogatório do juiz seja mal feito, defeituoso, e o Supremo Tribunal de Justiça ou a Relação assim o entendam. Esta hipótese, porém, será raríssima em face do Projecto. Este tudo prevê, regula com particular cuidado e minúcia o interrogatório e exame. Portanto, só um juiz manifestamente incompetente poderá cometer erros, fazendo um interrogatório defeituoso.

No fundo, o recurso só serve para gastar dinheiro ao interdito, pois que é este quem a final, como vencido, vem a suportar as custas. Se os preceitos relativos à interdição por demência obedecem ao propósito de proteger o interdito e de lhe dar também uma garantia segura de que não será vítima de qualquer exame ou interrogatório superficiais, pode determinar-se que aquele estará sempre sujeito a revisão do conselho Médico-Legal.

O Secretário sugere que, para se decretar a interdição sem recurso — no caso de todos os elementos serem concordantes — se exija que o parecer do conselho de família seja proferido por unanimidade. Aquele Vogal responde: Em geral, o conselho de família é favorável ao requerente. Porém, com a actual possibilidade de intervir de início o interdico para dizer da legitimidade do requerente e constituição do conselho, pode este ser depois constituído por pessoas manifestamente favoráveis ao arguido. Assim, é de esperar votos discordantes. O Senhor Professor Alberto dos Reis diz: um voto isolado, que pode ser apaixonado, não deve modificar a doutrina.

Para o Senhor Conselheiro Henriques Góis, é preferível a orientação seguida pelo decreto n.º 21.287, permitindo-se, facultativamente, recurso para o tribunal superior. A tal respeito salienta que, por vezes, o interrogatório do juiz não é feito com o necessário cuidado, citando um exemplo típico em que isso se deu.

De igual opinião é o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, reconhecendo ser o caso muito delicado e exigir ponderação.

A determinar-se que será defeso o recurso, tomará o Projecto uma posição manifestamente contrária àquela que é tradicional entre nós. Vai-se coartar um direito de defesa, e isso é muito grave. Não é só, porém, quanto ao interrogatório do juiz, que o tribunal superior poderá pronunciar-se e corrigir os seus defeitos. Também essa apreciação poderá incidir sobre o parecer do conselho de família, exame pericial e forma como decorreu o processo. Tudo ficou escrito, os fundamentos do parecer do conselho e as conclusões a que chegaram os peritos — que podem ter sido apreciadas pelo juiz num sentido diferente, em face da forma ambígua como foram dadas. Vai limitar-se a um só juiz a apreciação de todos esses elementos, o qual pode, porventura, chegar a uma conclusão errada. E é neste ponto que mais o impressiona a sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins. Se fosse o tribunal colectivo a julgar, não faria reparo, por aquele actuar em puro regime de oralidade, dando garantias mais seguras duma decisão justa.

Não lhe parece que tenha qualquer valor o argumento que se filia nas despesas que se ocasionam ao interdito com o recurso. Fundamentalmente é ele quem recorre, quem busca a defesa dos seus interesses e direitos, e o recurso será facultativo, não obrigatório. O recurso é só para quem quer. Algumas razões tiveram os legisladores ao estabelecer ora o recurso obrigatório ora o recurso facultativo, e não deve, sem quaisquer motivos poderosos, alterar-se a doutrina vigente.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês — em princípio — dá o seu aplauso ao Senhor Conselheiro Heitor Martins: O recurso é inútil e o tribunal superior limitar-se-á — na maioria dos casos — a uma confirmação do decidido. Porém, reconhece que se trata de processos muito delicados, cuja consequência se traduz na privação da capacidade, e que são manifestamente odiosas todas as disposições legais que restrinjam os meios de defesa. Por outro lado, o tribunal superior, porque o parecer do conselho de família é fundamentado, pode rever, examinar os fundamentos aduzidos. O exame médico é uma prova pericial como qualquer outra, e, portanto, sujeita ao princípio de livre apreciação. Há a parte analítica, descritiva, do

relatório, que fundamenta as conclusões; ao tribunal superior compete apreciá-las na revisão que faça.

Nos próprios processos crimes as conclusões dos médicos são subordinadas às restantes provas produzidas, não estando o juiz vinculado às opiniões emitidas. Assim, v. g., se os peritos entendem que determinada lesão produziu 60 dias de doença ou impossibilidade para o trabalho, nem por isso o juiz é obrigado a aceitar como boa tal conclusão, que pode ser ilidida por os depoimentos das testemunhas, designadamente do próprio médico que assistiu ao queixoso, o qual pode declarar que só foi de 10 dias o período de doença ocasionado pela lesão.

Todavia, tem havido juizes que atribuem força plena às conclusões periciais, e isso cumpre evitar. Ainda o interrogatório do juiz pode ser corrigido, interpretado, esclarecido. Por isso o seu voto é a favor do recurso facultativo da sentença que decreta a interdição.

O Secretário corrige a sua opinião, manifestando aquiescência ao recurso facultativo. À primeira vista parecia-lhe que era de aplaudir o parecer do Senhor Conselheiro Heitor Martins, mas, bem ponderados os argumentos aduzidos, inclina-se agora para a solução contrária. Ontem apontou um caso, de que teve conhecimento na sua vida prática, onde os médicos não quiseram pronunciar-se pela insanidade mental dum indivíduo notoriamente demente; hoje pode referir um exemplo diametralmente oposto, em que um são de espírito foi facilmente dado como falho de juízo. É preciso ponderar que os médicos que fazem o exame podem não ser especialistas, e na maioria dos casos não o são. O relatório pode, pois, ser leviano, e pode conjugar-se esta circunstância com a de ser também leviano o juiz, o que não é muito de estranhar se a jurisdição estiver entregue a um substituto.

Concorda também o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, dizendo: Deve haver recurso facultativo para se prevenirem todas as hipóteses e até porque, por vezes, pode ser difícil a classificação da espécie de interdição, total ou parcial, e, neste último caso, saber a que actos diz respeito.

O Autor do Projecto volta a argumentar: Diz-se que o tribunal superior pode ir examinar as condições em que a interdição foi decretada e verificar não só se o interrogatório forneceu os elemen-

tos necessários, como também exercer fiscalização sobre o parecer do conselho de família e relatório pericial.

Quanto a esta última parte não está de acordo. Os médicos chegaram a conclusões nítidas e, em face dessas conclusões, o tribunal superior não pode alterar o resultado do exame. É delicado que este possa ser alterado pelo tribunal de recurso. A alteração só poderia ser feita — e assim é no processo crime — pelo conselho médico-legal, órgão especializado para o fazer. Em seu entender — e nesta parte concorda com o Senhor Conselheiro Heitor Martins — na fase graciosa, o exame tem um valor absoluto e na contenciosa vale como meio de prova. Há, porém, outro aspecto a considerar no recurso; é que o tribunal superior poderá exercer fiscalização directa sobre todo o processado, verificar se foram observadas as formalidades legais. Por isso não faz questão que se adopte uma ou outra das duas soluções.

Finalmente, deliberou-se admitir o recurso facultativo.

O Secretário agita agora a questão seguinte: A interdição por demência só pode ser requerida por qualquer parente sucessível ou cônjuge do desassizado (Cód. Civil, art.º 315.º) e pelo Ministério Público na falta deles ou em caso de demência acompanhada de furor ou tendo o desassizado filhos menores (Cód. Civil, art.º 316.º).

Ora sucede, por vezes, haver indivíduos notoriamente dementes que são explorados pelos seus parentes, que se aproveitam do seu deficiente estado mental para obterem interesses. Outros casos há em que o desassizado tem parentes sucessíveis que são ignorados, por morarem distante, quiçá nas colónias ou no estrangeiro. Quer num quer noutro caso, a lei substantiva não permite que o Ministério Público requeira a interdição. Impõe-se, portanto, uma providência que atenda aos casos especiais apontados. Tal princípio é mais de direito substantivo que adjectivo, e, assim, tem cabimento melhor apropriado no Código Civil. Mas agora, que se vai publicar o novo Código de Processo Civil, talvez conviesse aproveitar o ensejo para legislar neste sentido, visto não se ter feito na altura da promulgação do decreto n.º 19.126, de 13 de Dezembro de 1932.

Em outros assuntos já a Comissão tem enveredado pelo caminho do direito material. O instituto de interdição por demência não é só baseado no interesse de terceiras pessoas mas, e principalmente, no interesse do próprio demente. Ora é bem de ver que ele corre

sérios riscos, à mercê de parentes poucos sérios ou de familiares que se abeiram dele para explorarem a sua triste situação.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins concorda em que o instituto de interdição por demência é feito no interesse do demente, salientando que o Código alemão, ao falar no internamento, condiciona-o a não resultar deste prejuízo para o demente, o que pode suceder todas as vezes que ele seja duma sensibilidade muito viva.

O Autor do Projecto e o Senhor Conselheiro Heitor Martins entendem que devem ser muito raros os casos referidos pelo Secretário, e que providência alguma pode ser tomada no Código de Processo Civil a tal respeito, por o assunto ser de restrito direito substantivo. E os casos devem ser raros porque quando o demente é explorado por uns parentes, logo outros exercem a respectiva fiscalização, opondo-se a quaisquer práticas menos honestas.

É da mesma opinião o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. Ou há parentes sucessíveis, e qualquer pessoa lhes faz saber o estado de demência de quem necessita ser interditado, ou este está abandonado, e às autoridades públicas compete tomar as providências necessárias.

Foi rejeitado o alvitre do Secretário.

Relativamente ao art.º 755.º já discutido e aprovado na sessão anterior, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera: Na altura em que o juiz nomeia o conselho de família e o convoca para dar parecer sobre o pedido, não pode considerar-se definitivamente arrumada a questão de legitimidade. Mais tarde podem surgir dúvidas acerca desta e estas dúvidas podem e devem ser resolvidas então.

O Autor do Projecto responde: Quer o Ministério Público quer o arguido são ouvidos de início acerca da legitimidade do requerente, e, se a não impugnam, a legitimidade tem-se logo por averiguada, sem que isto implique para o juiz a obrigação de proferir despacho acerca dela.

A Comissão concordou com esta resposta.

Entra em análise a secção II, «*Da interdição por prodigalidade*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Heitor Martins, expõe.

Em seguida, são discutidos os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar:

Artigo 769.º — Aprovado.

Artigo 770.º — Deliberou-se que o curador do pródigo seja convocado para assistir ao conselho de família.

Foi dada à primeira parte do artigo a redacção seguinte: «se o interdito requerer, nos termos do art.º 352.º do Código Civil e seu § único, o levantamento da interdição, junto o requerimento ao processo, o juiz...».

O Secretário observa: Sendo a acção de interdição por prodigalidade dirigida contra uma mulher casada, parece que a acção deve também ser proposta contra o marido, visto ser este o administrador dos bens do casal. Assim já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça.

O Autor do Projecto explica: nesse caso, a interdição deve ser requerida contra o marido. O Secretário objecta: Pode tratar-se de uma mulher casada em segundas núpcias, mas apenas com filhos do primeiro matrimónio, não havendo ascendentes ou descendentes do actual marido. Assim, e em face do art.º 341.º do Código, não há legitimidade para requerer a sua interdição.

O Autor do Projecto faz ver que a questão é de direito substantivo, pelo que a Comissão desinteressou-se do assunto.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães salienta os inconvenientes que resultam de não poder decretar-se a interdição do indivíduo maior, solteiro, sem herdeiros legitimários. Mantém-se uma situação muito difícil, prejudica-se o futuro do pródigo, coloca-se a família numa situação muito delicada com relevantes prejuízos materiais e morais.

O Autor do Projecto concorda na necessidade que há duma providência em tal sentido. Sempre defendeu essa doutrina, pois o Estado não deve permitir o triste espectáculo do esbanjamento de bens, que é dissolvente e de muito mau exemplo. Reconhece, porém, que essa questão entra no puro domínio do direito substantivo, portanto, é estranha ao Código de Processo Civil.

O Secretário apoia aquele Vogal, esclarecendo que tal estado de coisas permite ficarem os irmãos do pretenso pródigo em más condições, pela necessidade que têm de socorrerem este, uma vez decaído na miséria.

Resolveu-se relegar o assunto para outro diploma.

Entra em estudo a secção III «*Da inibição do poder paternal ou tutelar*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Vogal Senhor Conselheiro Heitor Martins, expõe.

Resolveu-se apreciar as disposições dos art.ºs 771.º a 776.º, embora venham a ser inseridas num futuro Código de Infância, que o Senhor Ministro tem em preparação.

É aprovada a proposta quanto à rubrica da secção III, motivo porque esta ficará sendo: «*Da inibição do poder paternal ou das funções tutelares*».

Artigo 771.º—Deu-se à primeira parte do artigo a seguinte redacção: «a inibição parcial ou total do poder paternal ou das funções tutelares»...

Aprovou-se a inserção dum artigo novo, a seguir ao art.º 775.º, assim concebido: «o disposto nos artigos anteriores é igualmente aplicável aos casos de inibição formal do poder paternal ou das funções tutelares como acto preparatório, como incidente ou como medida complementar de acções cíveis ou penais perante as tutorias de infância».

O Senhor Conselheiro Heitor Martins insiste na proposta contida no seu relatório quanto a substituir a acção de inibição das funções tutelares pela acção de remoção do tutor. Na inibição parcial essa modificação não é, talvez, evidente, mas na inibição total corresponde a uma verdadeira necessidade. A acção de remoção do tutor é mais fácil do que a de inibição total das funções tutelares. Parece-lhe que deve regressar-se, pura e simplesmente, ao sistema do Código Civil.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães concorda: Não se compreende que um tutor fique privado de exercer uns actos e possa exercer outros. Ou é removido ou não, surgindo o problema de saber quem deve praticar os actos a respeito dos quais foi decretada a inibição.

O Autor do Projecto responde: À face dos princípios pode, na verdade, fazer-se distinção entre as acções de inibição e de remoção. A inibição é, no fundo, uma interdição, e implica a privação da capacidade. A remoção apenas implica negligência, mau uso. Simplesmente, o nosso direito não tem este conceito, tanto que, em

relação ao poder paternal, a inibição dele abrange também a remoção, doutra forma teria de haver uma acção de remoção do poder paternal. Ora, a acção de inibição pode ter por fundamento o n.º 3 do art.º 235.º, que é caso de remoção. Portanto, não há necessidade de aceitar a proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins. Declarada a inibição, ipso facto, fica removido o tutor. No fundo, trata-se apenas de uma questão de palavras.

Aquela proposta, a ser aceite, acaba com a acção de inibição. De entre os casos de remoção há alguns, os dos n.ºs 1 e 2 do art.º 235.º do Código Civil, em que o processo de remoção se lhes ajusta muito bem, porque se trata de simples verificação dum facto material.

Porém, o n.º 3 é mais complexo, porquanto implica a apreciação duma gerência, não se lhe ajustando igualmente bem o mesmo processo.

Foi resolvido aprovar a proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins.

Artigo 772.º — O artigo não sofre alteração. No entanto, o Senhor Conselheiro Heitor Martins observa: Toda a legislação da infância é orientada no sentido de protecção eficaz do menor, e só esta. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães declara que é necessário conciliar os dois interesses, os dos pais e os dos filhos.

Artigo 773.º — Aprovado.

Artigo 774.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 775.º — À primeira parte do artigo deu-se a redacção seguinte: «Como acto preparatório ou como incidente da acção de inibição do poder paternal ou das funções tutelares...».

Entra em discussão o capítulo XII, «*Justificação da ausência e da qualidade do herdeiro*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, expõe.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: Há necessidade de providenciar quanto aos casos em que a curadoria provisória dura indefinidamente, casos esses que são relativamente frequentes nas colónias e em relação aos apátridas. O próprio curador

provisório, que está a tirar interesses da curadoria, não tem grande desejo que ela se transforme em definitiva, e daqui pode resultar prejuízo para o Estado. Por isso, o art.º 412.º do Código actual impunha ao Ministério Público a obrigação de a requerer, usando da expressão «deverá».

O Autor do Projecto responde: Não devem ser muito frequentes os casos referidos por aquele Vogal, a menos que haja um único herdeiro, pois, havendo mais, os outros exercerão a fiscalização necessária e tomarão as providências que entenderem mais adequadas. Em seu entender, a Fazenda Nacional tem o mesmo direito que qualquer herdeiro, e é este o princípio que se deve consignar. Em face do regime actual, o Ministério Público só pode requerer a curadoria definitiva quando tenha havido curadoria provisória e esta dure há mais de quatro anos.

Este sistema tem de ser modificado. Deve permitir-se que o Ministério Público requeira a curadoria definitiva ainda que não haja sido deferida a curadoria provisória, mas quando a ausência se prolongue há mais de quatro anos. Parece-lhe que poderá tomar-se uma providência neste sentido, ou no parágrafo único do art.º 919.º ou no Estatuto Judiciário, na parte relativa às obrigações do Ministério Público.

Aprovou-se a seguinte doutrina: «O Ministério Público pode requerer a curadoria definitiva nas mesmas condições que qualquer herdeiro, mas se houver já sido deferida a curadoria provisória é obrigado a requerê-la findo o prazo de quatro anos».

Artigo 919.º — Mantém-se a citação do curador provisório por se tratar de pessoa particularmente interessada em impugnar a ausência.

Artigo 920.º — Aprovado.

Artigo 921.º — É rejeitada a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa para que se acrescente, no final «havendo testamento cerrado». O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que, na última parte do artigo, não é necessária a referência ao distrito mais próximo, pois a hipótese de não haver periódico no respectivo distrito jamais se dará. Responde o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa que isso já se tem dado, designadamente no distrito de Bragança, onde, durante algum tempo, não se publicou jornal algum.

Artigo 922.º— O Senhor Conselheiro Heitor Martins chama a atenção para a referência ao «§ único do art.º 1.º». Resolve-se rectificar, escrevendo 919.º em vez de 1.º.

Artigo 923.º— É rejeitada a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, no sentido de se dizer que o inventário é orfanológico, visto que os interessados podem ser maiores, e, portanto, ser-lhes permitido realizar a partilha amigavelmente ou em inventário de maiores.

Resolveu-se inserir uma disposição correspondente ao art.º 408.º do Código de Processo Civil.

Artigo 924.º— Aprovado.

Artigo 925.º— Sob proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, na segunda alínea acrescenta-se o adjectivo «particular», ao substantivo «depositário», e na quarta alínea dir-se-á: «se deferir o pedido, ordenará que o testamento seja aberto e registado pelo funcionário competente».

Mais se acordou que na última linha se empregue esta fórmula: «será equiparado ao testamento público».

Artigo 926.º— Aprovado.

Artigo 927.º— ...

§ único— É rejeitada a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa de se eliminar o preceito e aprovada a outra sua proposta de se acrescentar a referência aos ascendentes ou descendentes do ausente.

Deliberou-se que o § único se refira ao modo como se deve fazer a liquidação (art.ºs 1.179.º e seguintes).

Artigo 928.º— Rejeitada a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa de se inserir, em seguida a este artigo, um preceito correspondente ao art.º 414.º do Código vigente. O caso está expressamente prevenido na alínea b) do art.º 924.º.

Artigo 929.º—O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa insiste no ponto de vista contido no seu relatório: Deverá inserir-se um preceito semelhante ao do § 3.º do art.º 597.º do Código de Processo Civil. Assim, querendo alguém justificar a sua qualidade de herdeiro duma pessoa falecida—por exemplo, para o efeito de requerer o registo a seu favor na respectiva conservatória—intentada a respectiva acção, quando os documentos que junte sejam julgados insuficientes, deve ser-lhe lícito reforçar a sua documentação sem necessidade de intentar nova acção.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins e Senhor Professor Barbosa de Magalhães, concordam. Aquele entende que tem vantagens a doutrina proposta, pois dispensa que se recorra a outros meios. Este pondera o inconveniente que resulta de se poder argumentar com o caso julgado, quando a primeira acção tenha sido julgada improcedente por insuficiência de documentos e se venha a propor nova acção.

O Autor do Projecto responde: O juiz chega à conclusão ou de que o autor não é herdeiro ou de que não há prova bastante dessa qualidade. Naquela hipótese, quando venha a propor-se nova acção, há caso julgado; nesta, não se verifica tal excepção. Os poderes do juiz são latos e pode convidar o autor a demonstrar a verdade dos factos alegados.

Deliberou-se que se reproduza a doutrina do Código de Processo Civil.

Artigo 930.º—Aprovado.

Passa a analisar-se a matéria contida nas secções V e VI do capítulo XV, «Alienação ou emprazamento de bens dotais» e «Venda, aforamento ou constituição de ónus sobre bens pertencentes a incapazes ou ausente».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Henrique Góis, expõe.

Posto isto, os respectivos artigos são discutidos pela forma seguinte:

Artigo 1.050.º—Aprovado.

Artigo 1.051.º—É aprovada a proposta do Senhor Conselheiro Henriques Góis, determinando-se que, havendo filhos menores, se ouça o Ministério Público, além do conselho de família.

Artigos 1.052.º e 1.053.º—Aprovados.

Artigo 1.054.º—O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa que a venda em hasta pública pode ser prejudicial. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa lembra que o Projecto previu, nos inventários orfanológicos e de execução, a venda particular de bens.

Acordou-se permitir que se efectui particularmente a venda ou emprazamento de bens dotais.

Artigos 1.055.º a 1.057.º—Aprovados.

Artigo 1.058.º—Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 1.059.º—Aprovado.

Ainda relativamente à segunda parte do art.º 765.º, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que os herdeiros devem ser citados porque podem não ter conhecimento da acção que pende em juízo. Deveria permitir-se-lhe a habilitação nos termos da lei geral. O Senhor Conselheiro Heitor Martins concorda em que podem os herdeiros querer anular algum dos actos praticados pelo falecido. Contudo parece-lhe que não é necessária a citação e a habilitação, bastando que se considerem os herdeiros como intervenientes principais.

O Autor do Projecto elucida: No caso do art.º 765.º a acção prossegue só para averiguar de quando data a incapacidade, a fim de serem anulados os actos praticados posteriormente a essa data. O interesse dos herdeiros ou é para que se anulem os actos praticados, e neste caso estão defendidos por interesse igual ao do requerente da interdição, ou para que se mantenham os aludidos actos, e nesse caso intervêm como assistentes. A habilitação destina-se aos casos em que o processo atinge o seu fim normal; o caso do art.º 765.º é só relativo à fixação da data provável da demência e nada

mais. A acção teve a necessária publicidade, com anúncios e éditos, portanto, os herdeiros não podem ignorar que está pendente em juízo.

Deliberou-se dar à última parte do artigo a seguinte redacção: «... Poderão intervir como partes principais as pessoas que tiverem interesse na subsistência de actos praticados pelo arguido».

As 12 horas e 30 minutos é encerrada a sessão, sendo as duas próximas marcadas para os dias 21 e 22, pelas 10 horas.

Acta n.º 37

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 15 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Ulisses Cortês.

Discute-se a secção VII do capítulo VII «Recurso para o tribunal pleno».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Dr. Sá Carneiro, expõe.

Posto isto, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa levanta a seguinte questão prévia: Deverá ou não manter-se o recurso para o tribunal pleno? Propõe — acompanhando a opinião dos juizes que constituem o Supremo Tribunal de Justiça — que o recurso para o tribunal pleno seja eliminado pura e simplesmente. A sua proposta, fruto dos ensinamentos da prática, baseia-se nos seguintes argumentos:

1.º — Sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência, o recurso para o tribunal pleno tem constituído verdadeiro abuso, não bastando como correctivo a tendência que naquele tribunal se verifica para rejeitar esta espécie de recurso. Considera-se, indevidamente, o tribunal pleno como que uma nova instância de recurso, e daí invocarem-se com frequência acórdãos contraditórios, multiplicando-se as intervenções do pleno e sobrecarregando os juizes que o constituem com um trabalho verdadeiramente exaustivo;

2.º — Por mais perfeitos que sejam os juizes, há sempre dentro deles um subconsciente que os impede de se abstrairerem da hipótese concreta, resultando daqui que os assentos proferidos enfermam, em grande parte, da justiça, da moralidade do caso em si, a

que se procura atender, motivo por que nem sempre são juridicamente exactos, embora sejam moralmente perfeitos. Para se uniformizar a jurisprudência, interpretando a lei, é necessário abstrair totalmente da hipótese em causa. O próprio Autor do Projecto o reconheceu no brilhante discurso que proferiu na sessão comemorativa do centenário do Supremo Tribunal de Justiça. A não ser assim, os juizes deixam-se impressionar pela justiça notória do caso e afastarão as regras de direito para cuidarem muito especialmente das de moral, a fim de evitarem a aplicação do princípio de «*sumum jus summa injuria*»;

3.º — Depois, se não fosse lícito o recurso para o tribunal pleno, haveria talvez um maior cuidado por parte dos magistrados que intervêm no mais alto tribunal, pois procurariam ter bem presente toda a jurisprudência proferida por aquele acerca de cada caso concreto, por forma a evitarem contradição nos julgados. Doutra forma, mantendo-se o recurso, talvez isso venha contrariar aquela indagação por parte dos juizes, visto pensarem de si para si que, a haver contradição de jurisprudência, ainda as partes poderão recorrer para o tribunal pleno.

Nem por isso entende que deve deixar-se de prepugnar pela uniformização da jurisprudência; longe disso. Concorde em que se procure atingir esse fim, mas discorda do meio empregado. A uniformização poderá conseguir-se de outra forma, e mais vantajosamente. Bastará determinar que o Procurador Geral da República, quando notasse acórdãos contraditórios sobre a mesma questão de direito, proferidos em processos diferentes, podia requerer a reunião do Supremo Tribunal de Justiça para o efeito de uniformizar a jurisprudência. A uniformização obtinha-se assim sem ser por recurso, e os juizes abstrair-se-iam totalmente do caso concreto. Eram maiores as vantagens e menores os inconvenientes, dando-se satisfação ao desejo geral de evitar julgados contraditórios. É esta proposta que faz, completando a da eliminação do recurso.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins discorda das propostas apresentadas por aquele Vogal. Dos argumentos que, ex-adverso, tem ouvido, tem como mais impressionante o que assenta na impossibilidade de os juizes se abstraiem do caso concreto, resultando daí uma doutrina errónea por procurar atender à moralidade, ao imponderável, que o caso concreto faz suscitar. O argumento tem o seu

peso, na realidade. O que se legisla para o futuro foi impressionado por um caso passado, em que se verificaram circunstâncias especiais, a que se procurou atender. Mas as grandes vantagens que resultaram para a justiça com a uniformização da jurisprudência, dando tranquilidade aos tribunais sobre tanta matéria discutida e duvidosa, são superiores às desvantagens alegadas em contrário, e levam a abraçar a instituição do recurso para o tribunal pleno. Talvez haja uma forma de temperar os inconvenientes notados pelos juizes, e de que se fez intérprete o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. Semelhantemente ao que se fez em 1929 — e referido pelo Autor do Projecto na comemoração do centenário — é possível dividir a decisão em duas partes, uma em que se estabeleça a regra de direito, abstracta, que deve vigorar para o futuro, e outra que atenda às modalidades do recurso em si, ao caso concreto. É certo que esta sugestão também tem inconvenientes, um dos quais consiste em dar soluções diferentes a casos idênticos, mas é óbvio que traz enormes vantagens. Convém não esquecer que o Supremo Tribunal de Justiça tem evoluído por forma verdadeiramente satisfatória; presentemente, é assaz raro encontrar-se um assento cuja doutrina se possa classificar de errónea. A igual conclusão chegou o Senhor Dr. Sá Carneiro no relatório que apresentou acerca da matéria em discussão, e a ela chegará todo aquele que quiser ver e estudar.

Nos primeiros tempos, após o decreto n.º 12.353, os juizes não estavam preparados para a intervenção a que os obrigava o art.º 66.º daquele diploma. Hoje, as condições mudaram, a prática trouxe muitos ensinamentos, a tudo acrescentando a especial preparação dos actuais Conselheiros resultante do novo recrutamento para o Supremo Tribunal.

Por isso, o seu voto é no sentido de se manter o recurso a que se referem os art.ºs 720.º e seg. do Projecto.

A favor desta espécie de recurso se pronuncia também o Senhor Conselheiro Henriques Góis. Desde o primeiro dia defendeu o recurso para o tribunal pleno, mau grado reconhecer que tem alguns inconvenientes como, aliás, tudo quanto é humano. Diz-se que os juizes se deixam impressionar pelo caso concreto em discussão, mas o argumento não tem o valor que à primeira vista parece. Também quando o Supremo julga a primeira causa, deixa-se impressionar pelo caso concreto; esta impossibilidade de abstracção não se dá,

pois, só quanto aos assentos. Por outro lado, o Ministério Público não pode ter sempre presente a jurisprudência do Supremo Tribunal. Muito mais que os juizes, o Ministério Público ignora grande parte das decisões proferidas acerca de cada ponto de direito. Assim, difficilmente poderá usar da faculdade que o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa preconiza. Só o estímulo das partes poderá fazer surgir as contradicções existentes e chamar para elas a atenção do pleno. É possível haver assentos erróneos mas, se tal acontecer, o parlamento poderá publicar leis que os invalidem. Mal por mal, é preferível manter o recurso que suprimi-lo.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães faz as seguintes considerações :

O regime vigente do recurso para o tribunal pleno tem defeitos e vantagens, mas estas talvez sobrelevem aqueles. Acima de todos os defeitos surge o inconveniente de outorgar ao poder judicial uma função que lhe não pertence, a função legislativa.

Depois, o tribunal pleno pode dar uma impressão de desigualdade chocante, que talvez fosse necessário evitar. Assim, v. g., há dez anos o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um acórdão errado, isto é, consignou uma doutrina juridicamente indefensável, no entanto agora, em caso idêntico, deu-lhe solução diversa, mas por forma aceitável. Ora, pelo facto de ter havido um acórdão em contrário, vai-se permitir a interposição dum recurso. Quer dizer : no primeiro caso não há forma de revogar uma decisão errada, e no segundo existe um processo de recorrer duma decisão certa. É, na verdade, chocante. Acresce o argumento invocado pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa de os juizes não abstraiem do caso concreto. Neste ponto, ninguém poderá negar que o caso em discussão influi poderosamente no assento, forçando-o a uma interpretação que não pode ser rigorosa.

Não lhe parece que possa adoptar-se a segunda proposta do mesmo Vogal, pois está convencido dos poucos resultados práticos a que pode conduzir. Tal sistema já foi ensaiado em tempos e não satisfaz ninguém. A este respeito muito tem pensado e reflectido, e parece-lhe que o problema se deve encaminhar noutro sentido, buscando-se a solução fora da esfera do poder judicial. Actualmente, proferido um assento, ele produz seus efeitos no próprio processo immediatamente e tem força obrigatória depois de publicado, en-

quanto não for revogado por outro assento ou por lei. Ora talvez fosse preferível determinar que o assento produzisse os seus efeitos no próprio processo, mas que a sua força obrigatória para os tribunais ficasse suspensa até que fosse ratificado pela Assembleia Nacional.

Para este efeito o assento seria remetido à Assembleia Nacional tal como os decretos-leis publicados pelo Governo. Demorava, é certo, a uniformização da jurisprudência, mas tinha imensas vantagens esta solução. Na Revista de Legislação e de Jurisprudência o Autor do Projecto defendeu que o assento tivesse um carácter mais geral, abrangendo casos análogos. Contra esta opinião se insurgiu na sua Gazeta, por estes assentos ficarem privados daquela força obrigatória que deviam ter. Mas agora aquiesce. A maior latitude do assento podia obter-se, submetendo-o à Assembleia.

Havia até a vantagem de ser lícito e provável atacar ou revogar um assento quando tirado por maioria de um voto e subscrito por juizes que já não constituíssem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça.

A título informativo, o Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas expõe à Comissão um caso ocorrido na sua vida profissional. Numa questão marítima que intentou nos tribunais e no incidente de prestação de caução, o tribunal pleno pronunciou-se em determinado sentido. Julgada a acção principal, foi a decisão proferida nos mesmos termos em que se havia decidido o incidente, e provocada de novo a intervenção do tribunal pleno, o Supremo Tribunal admitiu que aquele assento fosse corrigido por outro que na acção principal proferiu.

O Senhor Dr. Sá Carneiro discorda da sugestão do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. O Supremo Tribunal de Justiça, em regra, tem decidido bem nos assentos que proferiu e salvo uns oito ou nove pode dizer-se que a doutrina em que se assentou é rigorosamente jurídica. Comparados com os antigos assentos da Casa da Suplicação, há-de reconhecer-se que não sofrem qualquer confronto, impondo-se à consideração da gente do foro. A segunda proposta parece-lhe duplamente infeliz pois, por um lado, já foi experimentada sem quaisquer resultados vantajosos, e por outro não obsta ao inconveniente de atribuir funções legislativas ao poder judicial.

Pretende-se a eliminação do recurso para o tribunal pleno e

dá-se ao Ministério Público junto do Supremo Tribunal a faculdade de fazer reunir o pleno todas as vezes que entenda haver contradição na jurisprudência. A ser assim, a intervenção do Ministério Público deveria fazer-se logo a seguir ao acórdão que proferiu a doutrina contrária à do outro anterior, em processo diferente e sobre o mesmo ponto de direito, para que aquele magistrado tivesse o caso presente. Depois, o facto de amanhã, vir a ser proferido assento em sentido contrário, reunido o tribunal a requerimento daquele magistrado, mais viria avultar a injustiça do julgado para com a parte que havia perdido. Diz-se, por outro lado, que os juizes se deixam impressionar pela justiça notória do caso e refere-se a propósito o princípio «sumum jus summa injuria». Mas neste pormenor, o problema confina-se em saber se o juiz julga segundo a lei ou segundo a equidade. E este problema levar-nos-ia longe de mais para que possa ao de leve suscitar-se. Argumenta-se ainda que, não havendo recurso para o tribunal pleno, os juizes teriam, possivelmente, um maior cuidado nas suas decisões, procurando ter conhecimento mais seguro da jurisprudência, por forma a evitarem acórdãos contraditórios. Não é bem assim. Os juizes julgam sempre bem, ao menos com igual cuidado. O critério do acórdão em contrário, é empírico, e neste ponto tem razão o Senhor Professor Barbosa de Magalhães. Mas não pode obter-se critério mais seguro, a menos que se não permita o recurso de embargos em termos genéricos.

Quanto à sugestão deste Vogal, entende que, em princípio é aceitável.

O Secretário pondera: concorda plenamente que deve procurar-se uniformizar a jurisprudência, com o que, aliás, todos estão de acordo. No entanto, se o recurso para o pleno visa essa superior finalidade, não é lógico permitir às partes a sua interposição. Num livro sobre juizes e tribunais em Inglaterra, França e Alemanha — baseado numas conferências feitas na Universidade de Londres — salienta-se o recurso interposto, em França, pelo Procurador Geral «no interesse da lei» a fim do tribunal de cassação fixar a interpretação jurisprudencial. Porém, a decisão de tal recurso não tem efeito algum para os litigantes, pois a questão ficou para eles anteriormente arrumada de vez. Aquele tribunal não tem, assim, que se preocupar com o caso concreto. Entende ser este o sistema a seguir

entre nós, dando o seu aplauso à respectiva proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa.

O Autor do Projecto responde: Há um ponto em que toda a Comissão está de acordo, o de se procurar manter a uniformização da jurisprudência, porque a jurisprudência incerta, duvidosa, traduz um mal-estar geral, é um defeito grave. Toda a questão se reduz, pois, a procurar saber qual o meio mais idóneo e neste sentido se divide a Comissão. Uns — o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa e o Secretário — entendem que o recurso para o tribunal pleno deve ser apenas permitido ao Ministério Público junto do Supremo, e outros — todos os demais Vogais — manifestam-se pelo recurso interposto pelas partes, sujeito a ratificação ulterior da Assembleia Nacional. Os argumentos e as propostas têm de ser apreciados separadamente. Concorde em que há manifesta vantagem em emancipar o tribunal do caso concreto, que esse é o ponto agudo da questão, mas é de parecer que o meio proposto pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa não funcionará eficazmente. Teòricamente é bom, mas de nulos resultados práticos. É preciso o estímulo das partes, doutra forma não funcionará o sistema. A questão foi posta com notável clareza pelo Senhor Conselheiro Heitor Martins. E concorda com ele, em que as vantagens do recurso para o tribunal pleno são muito superiores aos inconvenientes que, porventura, se lhe possam apontar. Diz-se, o Supremo Tribunal está sobrecarregado de serviço, salientando-se o abuso que se tem feito com o recurso do art.º 720.º do Projecto, o qual tem trazido a tendência para repelir grande número dos recursos interpostos. Este inconveniente está, pelo Projecto, muito atenuado, e mais o estará à medida que o Supremo for exercendo melhor a sua função. Acrescerá a tudo a onerosidade natural do recurso.

Diz-se ainda, os juizes examinarão melhor o processo sabendo que não há recurso para o tribunal pleno. Não confia nesse efeito preventivo; os factos demonstraram o contrário. Antes do decreto n.º 12.353 eram flagrantes os conflitos de jurisprudência; foi no domínio da legislação que não permitia o recurso para o tribunal pleno que mais se notou a falta de cuidado dos juizes em estabelecer a tradição jurisprudencial. A tradição jurisprudencial faz a honra do tribunal da cassação francesa, que, sem motivo forte, nunca se desvia da anterior jurisprudência. No fundo, e sem desprimor, visto

que está falando em tese, é o horror das responsabilidades que leva os juízes a defender a eliminação do recurso de uniformização. Não querem ser investidos na responsabilidade de formular uma lei. Também o não perturba o argumento invocado pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães, da atribuição ao poder judicial de funções legislativas. Não admite um sistema mecânico de divisões de poderes; as funções tocam-se e penetram-se umas nas outras, há, por assim dizer, uma interdependência e uma penetração. Na verdade, entre todos os argumentos apresentados há um que atinge uma importância superior e esse diz respeito à influência que o caso concreto pode exercer no assento, influência perfeitamente humana. Exagerou-se, talvez, um pouco, na forma como se apresentou. Disse-se, os juízes julgarão segundo a moral, e de relance falou-se no princípio do «sumum jus summa injuria». Este princípio tinha sentido em certos momentos passados, em que se atribuía a interpretação um carácter e alcance próprios. Não os tem hoje, em que a função interpretativa é mais rasgada. Pode-se interpretar a lei sem a violar.

O Supremo Tribunal de Justiça decide algumas vezes que a letra da lei prevalece ao texto, mas esta doutrina é verdadeiramente desastrosa, e só ela é que faz surgir o «sumum jus summa injuria».

Pondera-se, a letra da lei oferece uma base segura, estável, e que o seu espírito tem uma base variável. Na verdade, este é o ponto delicado, mas, quando há razão firme para supor que o espírito é certo, que tem uma base séria, deve sempre preferir-se ao texto frio, inerte, da lei. A sugestão do Senhor Professor Barbosa de Magalhães é interessante, mas parece-lhe que carece duma correcção: o assento deve ter força dentro e fora do processo, até que a Assembleia Nacional o revogue. Dá-se o mesmo com os decretos-leis, em que se força a Assembleia a tomar uma atitude. Todavia, não vê que da mesma sugestão resultem quaisquer vantagens práticas. A Assembleia funciona mais como uma Assembleia política que legislativa, e a evolução continuar-se-á fazendo no sentido de a função legislativa ser exclusivamente exercida por órgãos técnicos. Não lhe repugna, porém, aceitar a aludida sugestão.

O Senhor Ministro responde ao Senhor Dr. Sá Carneiro que a Casa da Suplicação tinha também como atribuição elaborar o respectivo regulamento interno, tal como os tribunais ingleses, mo-

tivo por que, por vezes, os assentos proferidos têm pouco interesse. Quanto à discussão que vem sendo travada, é sua opinião que o problema se deve pôr numa forma mais ampla. Em primeiro lugar, cumpre averiguar se há jurisprudência contraditória e, depois, se, havendo-a, deve restringir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou abranger também os tribunais inferiores. Durante muito tempo houve entre nós jurisprudência contraditória, mas hoje o mal está, por assim dizer, debelado, sendo difícil encontrar, de há cinco anos para cá, quaisquer acórdãos julgando em contrário. A contradição que, porventura, exista, tem duas causas distintas. Por um lado, o juiz conselheiro não tem forma de conhecer a jurisprudência do tribunal de que faz parte, e por outro, os juizes são demasiadamente individualistas, esquecendo-se que só o tribunal, e não eles isoladamente, é quem julga. Depois da grande guerra têm sido publicadas imensas leis de circunstância que a breve trecho morrem, mas que os advogados invocam para melhor defesa dos seus constituintes. Apesar de tudo — repete — a contradição actual é insignificante. O problema da uniformização da jurisprudência tem especial acuidade relativamente aos tribunais inferiores, porque estes recusam-se sistematicamente a cumprir os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça quando não impostos obrigatoriamente, sob a forma de assentos. Aí não se pode estabelecer uma disciplina, e a culpa é de todos. Por um lado, as revistas de direito colocam no mesmo plano as decisões duns e doutros tribunais, publicando-as e invocando-as como se entre eles não houvesse diferença alguma e tivessem igual valor, e por outro os juizes dos tribunais inferiores deixam-se mais impressionar pelo meio ambiente, de que difficilmente se emancipam. É necessário estabelecer uma medida igual à existente, para evitar divergências. Nem o Código Civil sobre as questões menos mudáveis (doações, testamentos, etc. ...) têm jurisprudência assente. Daqui resulta como que uma desonra para os tribunais superiores; só o facto de a grande maioria do público ser ignorante de coisas de direito é que obsta a que se levantem clamores contra a incerteza do direito, a qual gera a intranquilidade dos espíritos. É preciso, pois, encaminhar a jurisprudência para a uniformização. Argumenta-se, o Supremo Tribunal de Justiça está sobrecarregado de serviço, os recursos para o tribunal pleno mais o avolumam por causa do abuso que o direito fez nascer. Neste ponto talvez não seja inteiri-

ramente procedente a argumentação. O Projecto visa a diminuir a competência do mais alto tribunal, confinando alguns recursos na segunda instância, e dispensando a sua decisão em coisas pequenas, que até agora vêm pejudando aquele tribunal. Outra forma de evitar o abuso reside na Tabela dos Emolumentos Judiciais, aumentando-se os preparos e custas dos recursos para o tribunal pleno. Em parte foi atendida esta razão, pois já foram aumentadas as custas respectivas. Não fazia sentido que fossem iguais às dum agravo para a Relação, por isso sofreram o necessário aumento. Nos outros países as custas dos recursos para o tribunal pleno são o dobro, o triplo e até o quádruplo das cobradas nas outras instâncias, na Inglaterra o seu custo é elevadíssimo. Compreende-se que assim seja. No recurso para o tribunal pleno põem-se a funcionar todos os juizes que compõem o tribunal, enquanto que nos outros casos só intervêm três ou cinco.

Outro argumento apresentado baseia-se na necessidade de o assento se abstrair do caso concreto. Esta razão deve pôr-se de lado, visto que representa uma defeituosa compreensão dos deveres a cumprir. O Supremo Tribunal de Justiça deve julgar sempre em abstracto, e caso concreto há sempre, como observou o Senhor Conselheiro Henriques Góis, tanto quando o tribunal profere hoje uma decisão como quando a proferiu ontem em sentido contrário. Por todos estes motivos, discorda da sugestão do Senhor Conselheiro Btelho de Sousa — sugestão que já foi sua noutros tempos. O recurso para o tribunal pleno deve manter-se. Mas em que termos? Isto prende-se com outro problema: Os assentos devem ser proferidos exclusivamente sobre direito substantivo ou devem abranger também o direito adjectivo? As disposições de direito substantivo são, na verdade, muito importantes, pouco interessando a forma, mas esta pode prejudicar o direito. As que interessam fundamentalmente são aquelas, e só elas é que geram a intranquilidade com interpretações duvidosas. Até por via administrativa se deviam procurar resolver as questões processuais, um regulamento interno talvez. Mas este aspecto do problema levar-nos-ia longe de mais e porisso não se prescruta em maior análise. Deve manter-se o recurso para o tribunal pleno, no entanto o Estado não pode deixar desenvolver a litigiosidade, assim, não deve ficar indiferente a um recurso destes. Daqui resulta a necessidade de fazer intervir o Minis-

tério Público em qualquer altura do recurso, condicionando pela sua intervenção e parecer o prosseguimento dele. O assento deverá ser lavrado em face das conclusões do Ministério Público que minutará o recurso. Quanto ao mais, concorda com a sugestão do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, remetendo-se o assento à Assembleia Nacional para ratificação.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa esclarece a intervenção actual do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, salientando que ele não deve intervir na primeira fase, mas unicamente a partir do momento em que se decide que há contradição nos julgados e se manda seguir o recurso.

O Senhor Ministro e o Autor do Projecto concordam em que o Ministério Público intervenha unicamente nesta segunda fase. O Senhor Professor Alberto dos Reis acrescenta: não deve sobrecarregar-se a magistratura do Ministério Público, a superior, com trabalho excessivo, doutra forma aqueles magistrados dificilmente poderão estudar bem o caso e fazer vingar a sua opinião. Na França, as conclusões do Procurador Geral têm uma força enorme, são quase sagradas, tendo atrás de si um enorme prestígio. Entre nós a magistratura superior do Ministério Público não está organizada da mesma forma, e portanto não se podem colher tão bons resultados.

Quanto à intervenção da Assembleia Nacional é preciso notar que a Câmara Corporativa só é chamada a pronunciar-se quando aquela Assembleia nega a ratificação.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães volta a intervir na discussão: A jurisprudência obrigatória vai influir sobremaneira na consciência dos magistrados e é contrária à teoria da interpretação das leis. Esta deve ser feita em harmonia com as circunstâncias, com o fim social que se teve em vista e não com o intuito legislativo. O culto pela tradição — a que se referiu o Autor do Projecto — torna o estudo do direito um estudo de jurisprudência. Há países onde essa influência é grande, designadamente a Inglaterra, mas até nesta se tem abandonado o sistema costumeiro, modificando o sistema legislativo no sentido de se aproximar dos países continentais, sob pena de cair no isolamento jurisprudencial. A uniformização deve chegar-se pela cultura jurídica e não pela jurisprudência, que é um meio artificial. E essa cultura jurídica deve fazer-se nas universidades e é relevante que, entre nós, muito se deve à Universidade

de Coimbra. Desde que haja essa cultura e os juizes estejam integrados nela, a jurisprudência será uniforme. Doutra forma assistir-se-á sempre ao triste espectáculo de os tribunais se deixarem influenciar pelo caso concreto, desrespeitando a lei sob pretexto de que, para aquele caso, é injusta ou pode vir a sê-lo. A uniformização da jurisprudência, tal como está, admite-se como meio transitório e forçado. Não o impressiona em contrário o argumento do excessivo trabalho do Supremo Tribunal e de outros. Os tribunais existem para trabalhar, e não devem limitar-se os recursos sob esse pretexto. Os advogados, por vezes, sentem a necessidade de recorrer para satisfação do seu próprio espirito de justiça, violado por uma decisão iníqua. Argumenta-se ainda que, não havendo recurso para o tribunal pleno, o acórdão proferido seria, possivelmente, mais conforme à jurisprudência por na decisão pôrem os juizes maior cuidado. Não concordo. Nas acções não contestadas, as decisões são proferidas sem qualquer cuidado especial, dir-se-ia que o juiz não lhes liga qualquer espécie de importância. Também entende que há interdependência de poderes mas, neste caso, o argumento teórico reflecte-se na prática. Um juiz julga um caso e o legislador deve atender a uma generalidade deles. A tal respeito recorda a forma como se trabalhava na Câmara dos Deputados ao tempo da publicação do Código comercial, em que as questões era discutidas com extraordinária elevação, o mesmo sucedendo actualmente com a Câmara Corporativa. A sua proposta tem uma finalidade útil: um assento fica fazendo lei, mas criando-se uma corrente contrária à sua doutrina em virtude, por exemplo, das críticas das revistas jurídicas, passado algum tempo há elementos para concluir que ele não corresponde a uma interpretação jurídica certa. Nesse caso a Assembleia Nacional o revogará. Na hipótese inversa será confirmado.

O Autor do Projecto esclarece que, tal como está organizada, a Câmara Corporativa é representante de interesses corporativos, não havendo secção especial a que possa incumbir-se o parecer acerca dos assentos. O Senhor Ministro observa: Na Câmara Corporativa há técnicos de nomeação do Governo, tudo se encaminhando para o aumento do respectivo quadro. Quanto à reacção que se nota em Inglaterra, e a que se referiu o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, é preciso considerar-se que essa reacção tem especial razão de ser porque, naquele país, a jurisprudência obriga em relação a cada

distrito judicial, como se, por exemplo, os acórdãos da Relação de Coimbra tivessem força obrigatória relativamente a todos os tribunais da sua área.

Na Inglaterra, como observa o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, os juizes perguntam aos próprios advogados se tiveram qualquer questão idêntica, e qual foi a decisão proferida. Tampouco é de importância o argumento que se aduz de a jurisprudência obrigatória violar a consciência do juiz. O assento é lei e não pode afoitamente dizer-se que se viola a consciência dum juiz quando se obriga a cumprir uma lei.

Não devem, ainda, permitir-se muitos recursos, dar-se uma extraordinária facilidade na sua interposição. Os recursos em grande número trazem como consequência não o triunfo da verdade, mas a obliteração desta pela superioridade económica dos ricos sobre os pobres, pois estes não podem suportar longas demandas, mesmo quando razão lhes assiste por inteiro. Por outro lado, quanto menos recursos houver, mais ponderados serão os julgamentos.

O Senhor Conselheiro Henriques Góis faz ligeiras considerações acerca da razão por que, entre nós, a magistratura superior do Ministério Público não tem atrás de si uma tradição igual à da magistratura francesa.

Procede-se à votação. É rejeitada a proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa e aprovada a do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Votaram contra aquela todos os Vogais, com excepção do Secretário, e contra esta o Autor do Projecto, Senhor Conselheiro Heitor Martins e Secretário.

A doutrina aprovada é a seguinte: «Proferido qualquer assento, o secretário do Supremo Tribunal de Justiça enviará cópia dele à Assembleia Nacional. Depois seguirá os termos das propostas de lei. Até ser ratificado, o assento fica produzindo efeito. A Câmara Corporativa emitirá o seu parecer quanto a ele».

Às 12 horas e 40 minutos, é encerrada a sessão, marcando-se a próxima para amanhã às 10 horas.